



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00348/2020

Data de autuação
16/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PROJETO DEZEMBRO LARANJA VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE EM TODO O TERRITÓRIO CEARENSE.

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
COAUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PROJETO "DEZEMBRO LARANJA" VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	15/12/2020 20:12:10	Data da assinatura:	15/12/2020 20:12:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
15/12/2020

**FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ O PROJETO "DEZEMBRO LARANJA"
VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE
EM TODO O TERRITÓRIO CEARENSE**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Fica certo no âmbito do Estado do Ceará o Projeto "Dezembro Laranja" visando à luta contra o câncer de pele em todo o território cearense.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

Com a intenção de estimular a população na prevenção e no diagnóstico ao câncer da pele, em 2014 a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) deu início ao movimento de combate ao câncer da pele batizado "Dezembro Laranja". Desde então, sempre no último mês do ano, a entidade realiza ações para lembrar como evitar o câncer mais comum no país e convida a população a compartilhar nas redes sociais uma foto vestindo uma peça de roupa laranja, publicando-a com a hashtag ,dezembrolaranja.

As ações incluem iluminação de monumentos, iniciativas de conscientização em praias e parques com distribuição de filtro solar, entre outras. Todo ano o tema da campanha é renovado para atrair um maior

número de pessoas nessa luta de conscientização. O câncer da pele é o tipo da doença mais incidente no Brasil, com 176 mil novos casos ao ano.

Em 2018, o tema da Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele é "Se exponha mas não se queime". A ação ganha destaque com o movimento Dezembro Laranja, que informa a população sobre as formas de prevenção com a adoção de uma série de medidas fotoprotetoras, e a procurar um médico especializado para diagnóstico e tratamento.

A primeira ação que assume maior relevância na campanha ,DezembroLaranja ocorreu no dia 1º de dezembro, quando cerca de quatro mil médicos dermatologistas e voluntários somaram forças para a prestação de atendimento e esclarecimento quanto à importância de adotar medidas preventivas. As consultas serão realizadas gratuitamente em 132 postos de atendimento em diversos estados. Desde 1999, o mutirão já beneficiou mais de 594 mil brasileiros, e nesta 20ª Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele da SBD, a previsão é de que 30 mil pessoas sejam atendidas.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), 30% de todos os tumores malignos do Brasil correspondem ao câncer da pele. Para o biênio 2018/2019, a estimativa é de 165.580 mil novos casos de câncer da pele não melanoma. Um dado novo desse período é que, em relação à última estimativa do Inca (2016/2017), a doença acometerá mais homens (85.170 mil) do que mulheres (80.410 mil). Outra notícia é sobre a estimativa de novas ocorrências de câncer da pele não melanoma ter diminuído em 10 mil casos de um biênio para o outro.

"A SBD transformou esse problema de saúde pública na causa da luta contra o câncer da pele. A boa notícia é que tudo indica que as ações da Sociedade estão surtindo efeito. Parece que estamos no caminho certo", explica o coordenador nacional da Campanha Prevenção ao Câncer da Pele da SBD, Joaquim Mesquita.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 10:20:25	Data da assinatura:	17/12/2020 12:15:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2020

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/02/2021 08:59:12	Data da assinatura:	05/02/2021 08:59:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 348-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/04/2021 18:43:35	Data da assinatura:	28/04/2021 18:45:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/04/2021

PROJETO DE LEI Nº 348/2020

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PROJETO DEZEMBRO LARANJA VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE EM TODO O TERRITÓRIO CEARENSE.

PREÂMBULO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica certo no âmbito do Estado do Ceará o Projeto “Dezembro Laranja” visando à luta contra o câncer de pele em todo o território cearense.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“Com a intenção de estimular a população na prevenção e no diagnóstico ao câncer da pele, em 2014 a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) deu início ao movimento de combate ao câncer da pele batizado "Dezembro Laranja". Desde então, sempre no último mês do ano, a entidade realiza ações para lembrar como evitar o câncer mais comum no país e convida a população a compartilhar nas redes sociais uma foto vestindo uma peça de roupa laranja, publicando-a com a hashtag ,dezembrolaranja.

As ações incluem iluminação de monumentos, iniciativas de conscientização em praias e parques com distribuição de filtro solar, entre outras. Todo ano o tema da campanha é renovado para atrair um maior 1 de 3 número de pessoas nessa luta de conscientização. O câncer da pele é o tipo da doença mais incidente no Brasil, com 176 mil novos casos ao ano.

Em 2018, o tema da Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele é "Se exponha mas não se queime". A ação ganha destaque com o movimento Dezembro Laranja, que informa a população sobre as formas de prevenção com a adoção de uma série de medidas fotoprotetoras, e a procurar um médico especializado para diagnóstico e tratamento.

A primeira ação que assume maior relevância na campanha ,Dezembro Laranja ocorreu no dia 1º de dezembro, quando cerca de quatro mil médicos dermatologistas e voluntários somaram forças para a prestação de atendimento e esclarecimento quanto à importância de adotar medidas preventivas. As consultas serão realizadas gratuitamente em 132 postos de atendimento em diversos estados. Desde 1999, o mutirão já beneficiou mais de 594 mil brasileiros, e nesta 20ª Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer da Pele da SBD, a previsão é de que 30 mil pessoas sejam atendidas.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), 30% de todos os tumores malignos do Brasil correspondem ao câncer da pele. Para o biênio 2018/2019, a estimativa é de 165.580 mil novos casos de câncer da pele não melanoma. Um dado novo desse período é que, em relação à última estimativa do Inca (2016/2017), a doença acometerá mais homens (85.170 mil) do que mulheres (80.410 mil). Outra notícia é sobre a estimativa de novas ocorrências de câncer da pele não melanoma ter diminuído em 10 mil casos de um biênio para o outro.

"A SBD transformou esse problema de saúde pública na causa da luta contra o câncer da pele. A boa notícia é que tudo indica que as ações da Sociedade estão surtindo efeito. Parece que estamos no caminho certo", explica o coordenador nacional da Campanha Prevenção ao Câncer da Pele da SBD, Joaquim Mesquita."

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

É o relatório. Opino.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *verbum ad verbum*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ao dispor sobre o Projeto “Dezembro Laranja”, que vislumbra promover luta contra o câncer de pele em todo o território cearense, a proposição versa sobre tema afeto a *saúde*, e, nos termos do art. 24, XII da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado legisle sobre o assunto.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Noutro giro, importante observar a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Destarte, nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, **organização**, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

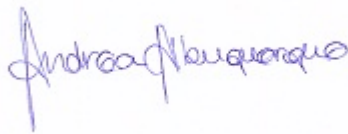
Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2021 17:04:04	Data da assinatura:	30/04/2021 17:04:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 348/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	30/04/2021 21:24:26	Data da assinatura:	30/04/2021 21:24:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/04/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios fundamentos.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/05/2021 11:12:12	Data da assinatura:	05/05/2021 11:12:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/09/2021 09:45:36	Data da assinatura:	27/09/2021 09:46:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/09/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/2020

FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PROJETO DEZEMBRO LARANJA VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE EM TODO O TERRITÓRIO CEARENSE

Autor: Deputado Bruno Pedrosa

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0348/2020, de autoria do nobre Deputado Bruno Pedrosa, que “Fica certo no âmbito do estado do Ceará o projeto dezembro laranja visando à luta contra o câncer de pele em todo o território cearense”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos destacar que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

O tema tratado pelo Projeto de Lei em análise diz respeito a proteção e defesa da saúde e, portanto, de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É importante destacar que na competência concorrente, cabe à União a tarefa de legislar sobre as normas gerais, não impedindo que os Estados legislem de modo suplementar, podendo os Estados exercerem a competência plena no caso de inexistência de legislação federal sobre normas gerais. Faz-se necessário, para melhor compreensão, transcrever o que dispõe a Constituição Federal no Art. 24, Inciso XII, §1º, §2º e §3º, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

O art. 16, inciso XII, da Constituição Estadual do Ceará traz disposição no mesmo sentido, *in verbis*:

“Art. 16. O Estado legislará, concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifo nosso)

(...)”

É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

Insta salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas. De igual forma, a matéria tratada não fere à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencada no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

“Art. 60.

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.” (grifo nosso)

Portanto, diante da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, podemos observar que o projeto em análise está em consonância com a competência legislativa

Quanto a técnica legislativa indica-se a alteração do artigo 1º da proposição para a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Campanha Dezembro Laranja, visando à luta contra o câncer de pele, no âmbito do Estado do Ceará.”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 0348/2020, com nova redação ao Art. 1º.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2021 10:09:11	Data da assinatura:	06/10/2021 10:09:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/10/2021 11:02:13	Data da assinatura:	06/10/2021 11:02:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 05 de outubro de 2021.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado Bruno Pedrosa
Deputado Estadual – PP

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 348/2020

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria ao **Projeto de Lei nº 348/2020**, de sua autoria, que dispõe “*Fica certo, no âmbito do Estado do Ceará, o projeto dezembro laranja visando a luta contra o câncer de pele em todo território cearense*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.



FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:



Bruno Pedrosa
Deputado Estadual – PP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/11/2021 11:05:47	Data da assinatura:	29/11/2021 11:05:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/11/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 348/2020

FICA CERTO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ O PROJETO “DEZEMBRO LARANJA” VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE EM TODO O TERRITÓRIO CEARENSE

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 348/2020**, proposto pelo Deputado Bruno Pedrosa, o qual fica certo no âmbito do estado do Ceará o projeto “dezembro laranja” visando à luta contra o câncer de pele em todo o território cearense.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“Com a intenção de estimular a população na prevenção e no diagnóstico ao câncer da pele, em 2014 a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) deu início ao movimento de combate ao câncer da pele batizado “Dezembro Laranja”. Desde então, sempre no último mês do ano, a entidade realiza ações para lembrar como evitar o câncer mais comum no país e convida a população a compartilhar nas redes sociais uma foto vestindo uma peça de roupa laranja, publicando-a com a hashtag, dezembrolaranja.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de outubro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação do texto do artigo 1º do projeto de lei em análise.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei deixa certo no âmbito do estado do Ceará o projeto “dezembro laranja” visando à luta contra o câncer de pele em todo o território cearense.

A matéria dispõe sobre a instituição do Projeto “Dezembro Laranja” no Estado do Ceará, com o objetivo de dar maior visibilidade na luta contra o câncer de pele. Não há óbice administrativo a matéria, bem como garante os direitos dos adquirentes de produtos de alimentação no comércio.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 348/2020, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	30/11/2021 14:18:24	Data da assinatura:	30/11/2021 14:18:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 05/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2021 11:59:43	Data da assinatura:	06/12/2021 14:38:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 68ª (SEXGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS

**FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DEZEMBRO
LARANJA, VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER
DE PELE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Dezembro Laranja, visando à luta contra o câncer de pele, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.º SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de novembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº249 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.746, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Davi de Raimundão coautoria Nelinho, Fernando Santana e Fernanda Pessoa)

DENOMINA ARENA MAURO SAMPAIO – O ROMEIRÃO – O ESTÁDIO DE FUTEBOL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Arena Mauro Sampaio – o Romeirão – o estádio de futebol localizado no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.747, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Oriel Nunes)

DENOMINA DEPUTADO ORIEL GUIMARÃES NUNES A SEDE DO DETRAN NO MUNICÍPIO DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Oriel Guimarães Nunes a sede do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Icó.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.748, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Fernanda Pessoa)

FICA INSTITUÍDA A CAMPANHA DEZEMBRO LARANJA, VISANDO À LUTA CONTRA O CÂNCER DE PELE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Dezembro Laranja, visando à luta contra o câncer de pele, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.749, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Leonardo Araújo)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.315, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.315, de 6 de outubro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º A merenda e o almoço escolar fornecidos aos alunos da rede pública do Estado poderão, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado” (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.750, de 05 de novembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA PAULO IZÍDIO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Izídio a Areninha construída no bairro Alto do Cruzeiro, no Município de Senador Pompeu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

